



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

Processo nº 021/2022

Recurso Voluntário

Recorrentes: LEGIÃO FUTEBOL CLUBE

GRÊMIO DESPORTIVO VALPARAÍSO – GREVAL

Recorridos: TAGUATINGA ESPORTE CLUBE

DOUGLAS MATHEUS SILVA SANTOS

Julgamento: 02/08/2022

EMENTA

RECURSO VOLUNTÁRIO. INSCREVER ATLETA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 214 DO CBJD. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CLUBE DE FUTEBOL NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO POR MAIORIA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 234 DO CBJD. COMPROVADA A INFRAÇÃO PELO ATLETA. CONDENAÇÃO POR MAIORIA.

RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelas equipes do LEGIÃO FUTEBOL CLUBE e do GRÊMIO DESPORTIVO VALPARAÍSO – GREVAL, terceiros interessados, objetivando a reforma da decisão exarada no Acórdão prolatado pela 1ª Comissão Disciplinar do TJD-DF, em 01/07/2022, que julgou improcedentes, por maioria, a denúncia oferecida em desfavor do TAGUATINGA ESPORTE CLUBE, por infração ao artigo 214 do CBJD, por cinco vezes; e em desfavor do atleta DOUGLAS MATHEUS SILVA SANTOS, por infração ao artigo 234 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

Em suas razões, os recorrentes aduzem que a equipe do TAGUATINGA contratou e registrou no BID/CBF o atleta DOUGLAS MATHEUS SILVA SANTOS em 26/04/2022, o qual foi relacionado nas súmulas das partidas do Campeonato de Futebol do Distrito Federal Sub 20 – Amador 2022, realizadas em 30/04/2022 (TEC 4 X 1 CEILANDENSE); 08/05/2022 (TEC 3 X 2 GREVAL); 15/05/2022 (ARUC 0 X 2 TEC); 21/05/2022 (LUZIÂNIA 1 X 1 TEC); e 05/06/2022 (SANTA MARIA 0 X 3 TEC).

Informam os recorrentes que tomaram conhecimento de que o atleta DOUGLAS MATHEUS SILVA SANTOS nasceu em data anterior ao ano de 2002 e que possui idade superior a 20 anos. Assim, não poderia participar do certame, conforme o artigo 7^a do Regulamento Específico da Competição.

Os recorrentes juntaram documentos na fase de instrução que julgam capazes de balizar a reforma do Acórdão guerreado, bem como pugnam pela recepção de documentos novos na fase recursal, sob a alegação de fatos novos conhecidos na sessão de julgamento da 1^a Comissão Disciplinar.

Pugnam pela reforma do Acórdão da 1^a Comissão Disciplinar para que o pleno julgue procedente a denúncia em desfavor do TAGUATINGA ESPORTE CLUBE, por violação ao artigo 214 do CBJD, por cinco vezes, devido à escalação irregular do atleta mencionado, com aplicação de pena de perda de 28 pontos, bem como por violação ao artigo 38 do Regulamento Específico do Campeonato Candango Sub-20 de 2022, pelos mesmos motivos, com aplicação de pena de exclusão.

Em relação à violação ao artigo 214 do CBJD pela equipe do TAGUATINGA ESPORTE CLUBE, afirmam os recorrentes não ser cabível interpretação da norma para criar o delito culposo ou doloso quando a norma não faz essa distinção.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

Pugnam, ainda, pela reforma do Acórdão para julgar procedente a denúncia em desfavor do atleta DOUGLAS MATHEUS SILVA SANTOS por violação ao art. 234 do CBJD, devido à falsificação da certidão de nascimento.

É relatório do necessário.

A peça recursal é cabível e tempestiva. As partes são legítimas. O preparo encontra-se acostado à fl. 143. Conheço do Recurso.

VOTOS

Antônio César Nildo de Oliveira – Auditor Relator

Preliminarmente, não conheço dos documentos de fl. 138 (certidão de nascimento de DOUGLAS SILVA SANTOS); fls. 139/141 (perfil em redes sociais de MAICOM OLIVEIRA); e fl. 142 (declaração do APARECIDA E.C), eis que extemporâneos, nos termos do artigo 150 do CBJD, e por entender não terem influência para o resultado do julgamento.

Quanto ao mérito da demanda passo a analisar os fatos primeiramente em relação ao atleta DOUGLAS MATHEUS SILVA SANTOS, quanto à imputação que lhe é atinente, qual seja, violação ao artigo 234, do CBJD:

Art. 234. Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, omitir declaração que nele deveria constar, inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, para o fim de usá-lo perante a Justiça Desportiva ou entidade desportiva.

PENA: suspensão de cento e oitenta a setecentos e vinte dias, multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e eliminação na reincidência; (...)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

Analisando os documentos que acompanham a denúncia, verifica-se à fls. 09 e 63 encontra-se acostada a Certidão de Nascimento de DOUGLAS MATHEUS SILVA SANTOS, supostamente registrada no Livro A-06, Fl. 51, Termo 17.985, do Cartório do 2ª Distrito de Petrópolis-RJ, Vila de Cascatinha, com data de emissão em 21/01/2018, constando a data de nascimento do titular como sendo 17/01/2002. Referida certidão foi assinada pelo tabelião **Sérgio Kleber Cordeiro**.

Referido documento é o ponto central de toda a matéria ora posta em julgamento, eis que, pelos recorrentes lhe é atribuída falsidade. Nesse sentido, razão assiste aos recorrentes, senão, vejamos.

À fl. 67 encontra-se e-mail do Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais do 2ª Distrito de Petrópolis, dando conta de que DOUGLAS MATHEUS SILVA SANTOS não possui certidão de nascimento naquela serventia.

Às fls. 68 e 106 está acostada a Certidão Negativa de Busca do 1º Ofício de Registro Civil de Petrópolis-RJ, onde também não foi encontrado o registro de nascimento de DOUGLAS.

À fl. 107 encontra-se a Certidão Negativa de Busca do Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais do 2º Distrito de Petrópolis-RJ, **onde deveria constar o registro de nascimento de DOUGLAS MATHEUS SILVA SANTOS**, contudo, a referida certidão informa que DOUGLAS não possui registro naquela serventia. Observe-se que na referida certidão consta como tabelião a pessoa de **Sérgio Kleber Cordeiro**. Observe-se a expertise do falsificador!

Os documentos até aqui analisados não deixam dúvidas, na visão deste relator, que a Certidão de Nascimento acostada às fls. 09 e 63 trata-se de documento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

falso, razão pela qual deve ser aplicada ao atleta DOUGLAS MATHEUS SILVA SANTOS a reprimenda do artigo 234 do CBJD.

Às fls. 07 e 65/66 encontra-se a Carteira de Identidade nº 7307791, emitida em **20/07/2018**, pela Polícia Civil do Estado de Goiás, a qual foi expedida com base na Certidão de Nascimento falsificada.

À fl. 109 encontra-se o Comprovante de Situação Cadastral no CPF, onde consta que DOUGLAS MATHEUS SILVA SANTOS foi inscrito naquele cadastro sob o nº 713.532.31143, em 20/07/2018, tendo inserido, nessa mesma data, o referido CPF em sua Carteira de Identidade.

Feitas essas considerações, conclui-se que DOUGLAS MATHEUS SILVA SANTOS, desde julho de 2018 vem se utilizando de documento falso (Certidão de Nascimento) e documentos autênticos e ideologicamente falsos (RG e CPF) junto às entidades de desporto.

Agora, passo a analisar os fatos em relação a equipe do TAGUATINGA ESPORTE CLUBE, quanto à infração que lhe é atribuída, qual seja, violação ao artigo 214 do CBJD:

Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente.

PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Para fins deste artigo, não serão computados os pontos eventualmente obtidos pelo infrator.

(...)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

Os recorrentes alegam que, nesse ponto, não cabe ao intérprete da norma criar a figura de delito culposo ou doloso quando a norma expressamente não cria a distinção.

Data máxima vênia, não é esse o entendimento deste relator, pois, se assim o fosse, seria tornar letra morta o artigos 156 e 157 do CBJD, que é verdadeira importação do artigo 18 do Código Penal para o Direito Desportivo:

Art. 156. Infração disciplinar, para os efeitos deste Código, é toda ação ou omissão antidesportiva, típica e culpável.

Art. 157. Diz-se a infração:

(...)

III – dolosa, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

IV – culposa, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Ora, de todo o exposto, extrai-se que o atleta DOUGLAS MATHEUS SILVA SANTOS **vem se utilizando de certidão de nascimento falsa desde janeiro de 2018**, inclusive fazendo incorrer em erro instituições públicas como a Polícia Civil do Estado de Goiás, que emitiu a Carteira de Identidade autêntica e ideologicamente falsa, com base na certidão de fls. 09 e 63.

Nesse diapasão não vislumbro no caderno processual um conjunto probatório inequívoco de modo a atribuir responsabilidade a equipe do TAGUATINGA ESPORTE CLUBE quanto a imputação da infração descrita no artigo 214 do CBJD, eis que se utilizou dos mesmos documentos (certidão de nascimento, RG e CPF), que já vinham sendo apresentados pelo atleta denunciado há mais de quatro anos, para proceder sua inscrição no campeonato Sub-20.



CONCLUSÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

Em conclusão, julgo parcialmente procedente o presente Recurso Voluntário, para condenar o atleta DOUGLAS MATHEUS SILVA SANTOS, como incurso nas penas do artigo 234 do CBJD, a pena de suspensão de cento e oitenta dias e R\$ 100,00 (cem reais) de multa, atento à certidão de primariedade acostada à fl. 11; e manter incólume o Acórdão da 1ª Comissão Disciplinar em relação à equipe do TAGUATINGA ESPORTE CLUBE.

É como voto.

Rodrigo Xavier – Auditor

Com o Relator.

Fernando Francisco da Silva Júnior – Auditor

Abriu divergência ao voto do Relator, pugnando pela condenação do atleta DOUGLAS MATHEUS SILVA SANTOS, nos termos da denúncia, bem como pela condenação da equipe do Taguatinga Esporte Clube, por entender que o clube possui responsabilidade objetiva quanto aos atos praticados pelo atleta.

Alberto Elthon de Gois – Auditor

Acompanha na íntegra o voto divergente do Auditor Dr. Fernando Francisco da Silva Júnior.

Lourival Moura e Silva – Auditor

Abriu nova divergência ao voto do Relator, pugnando pela absolvição do atleta, bem como pela absolvição do Taguatinga Esporte Clube, sob a alegação de haver dúvida quanto à falsificação de documento, razão pela qual avocou o princípio do *in dubio pro reo* para absolver ambos os denunciados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

Nayara Stephanie Pereira e Sousa – Auditora

Acompanha na íntegra o voto divergente do Auditor Dr. Fernando Francisco da Silva Júnior.

Adalberto Pereira de Moraes – Auditor

Com o Relator.

Vinicius Henrique Bernardes dos Santos – Auditor (Presidente)

Acompanha na íntegra o voto divergente do Auditor Dr. Lourival Moura e Silva.

DISPOSITIVO:

Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido por maioria, nos termos do voto do relator, Auditor ANTÔNIO CÉSAR NILDO DE OLIVEIRA, para condenar o atleta DOUGLAS MATHEUS SILVA SANTOS, por infração disciplinar capitulada no art. 234 do CBJD, na pena de suspensão de 180 dias e multa de R\$ 100,00 (cem reais), determinando-se, na forma do § 2º do art. 234 do CBJD, o encaminhamento de cópia dos autos ao douto representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, após o trânsito em julgado, vencidos os Auditores LOURIVAL MOURA E SILVA e VINICIUS HENRIQUE BERNARDES DOS SANTOS, que mantinham a absolvição do atleta. Recurso improvido por maioria, para manter a absolvição da equipe do TAGUATINGA ESPORTE CLUBE, por infração ao art. 214 do CBJD, vencidos os Auditores FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR, ALBERTO ELTHON DE GOIS e NAYARA STEPHANIE PEREIRA E SOUSA, que davam provimento para condenar a agremiação nas penas do art. 214 do CBJD.